

PROCESSO - A. I. Nº 120208.0009/02-0
RECORRENTE - PHYTOPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 03.06.03

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0045-12/03

EMENTA : ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, em auto de lançamento de imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 25/06/2002 e registrado na repartição fazendária no dia 04/07/2002 sem a ciência pelo autuado, o qual, segundo consta nos autos, se recusou a assiná-lo.

Em 07/07/2002 foi encaminhada intimação ao impugnante, recebida no dia 08/07/2002, doc. fl. 38, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou apresentação de defesa para o Auto de Infração em referência, cuja cópia foi juntada e entregue em conjunto com a mencionada intimação.

A defesa foi protocolada no dia 23/08/2002, sob nº 167770/2002-0, doc. fls. 41 a 48, sendo o impugnante cientificado em 04/12/2002 que a mesma foi arquivada, docs. fls. 270 e 271 dos autos, ao tempo em que lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para ingressar com impugnação ao arquivamento da defesa, o que foi feito em 12/12/2002, docs. fls. 273 a 275, sob o argumento de que recebeu a intimação a respeito da autuação no dia 26/07/2002 e que o prazo começa a fluir a partir da data da juntada do AR nos autos, ao teor do que preceitua o CPC, legislação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal.

Diante disto, argüi que em 23/08/2002 foi interposta, tempestivamente, a defesa e, por conseguinte, não há o que se falar em intempestividade. Requer que seja reconsiderada a intempestividade e que sejam apreciadas as Razões de Defesa apresentada.

A PROFAZ se pronuncia às fls. 279 e 280 dos autos opinando pela “Improcedência da Impugnação” por considerar que o argumento lançado pelo contribuinte revela-se inócuo, eis que, a legislação mencionada (CPC), só entrará em cena na hipótese de omissão do RPAF. Acrescenta que no caso em tela a data do recebimento da intimação está claramente fixada no AR e o RPAF determina, com clareza, que a contagem do prazo se inicia a partir da data do recebimento da intimação, portanto, resta inviabilizada a aplicação da regra jurídica invocada pelo contribuinte.

VOTO

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA estabelece em seu art. 123 que é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de efetuar a impugnação do lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da intimação.

No caso em tela, o recorrente foi intimado no dia 08/07/2002 conforme doc. às fls. 38/39, enquanto a defesa só foi protocolada em 23/08/2002 doc. fl. 41, portanto, fora do prazo legal.

O argumento do recorrente de aplicação de norma estabelecida no Código de Processo Civil não se aplica *in casu* vez que o prazo para apresentação de defesa está estabelecido, de forma clara, no RPAF-BA.

Considerando que os argumentos do recorrente são ineficazes para afastar a intempestividade decretada e que o procedimento da repartição fazendária está de acordo com o estabelecido pelo art. 112 do RPAF-BA, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e voto pelo Não Provimento do Recurso de Impugnação ao Arquivamento da Defesa, devendo ser adotados, por quem de direito, as providências cabíveis de acordo com o previsto no RPAF-BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento da Defesa, apresentado em relação ao Auto de Infração nº 120208.0009/02-0, lavrado contra **PHYTOPÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.303,66**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso IV, alínea “i” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de Maio de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ